



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.530, DE 2014 **(Do Sr. Luiz de Deus)**

Veda aos Poderes Executivos de todas as esferas da federação a realização de contratos e convênios que ultrapassem o mandato em exercício.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1490/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere na Lei de Licitações e Contratos a vedação de realização de contratos e convênios que ultrapassem o período do mandato dos chefes de Executivo contratantes, em todas as esferas da federação.

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência **dos mandatos** dos respectivos **chefes do Poder Executivo do âmbito federativo contratante e dos** créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....
VI – aos contratos ou convênios referentes a empréstimo e operações de comodato.”

Art. 3º Os contratos em vigência no momento da aprovação desta lei não se sujeitam às alterações nela previstas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir do próximo mandato subsequente a sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

A gerência da coisa pública no Brasil tem se mostrado de grande complexidade. Amarrações contratuais e convênios que, à época de gestões pretéritas, mostravam-se benéficos acabam por engessar toda uma nova vertente administrativa proposta por novos Prefeitos, Governadores e Presidentes da República.

Contratos e convênios longevos invariavelmente comprometem o poder discricionário de a administração pública realizar ações que tragam melhoras para a máquina estatal. Trazem em seu bojo uma concepção que nem sempre representa a melhor estratégia a ser seguida em administrações vindouras.

Outrossim, governos inábeis e despreparados para o desempenho das funções requeridas pela população, não raro, utilizam a velha máxima da “herança maldita” como desculpa para suas malfadadas ações. São difíceis as decisões a serem tomadas pelos administradores públicos. Torná-las mais fáceis, mediante a adoção de limitação temporal nas contratações e convênios firmados no passado mostra-se como importante ferramenta nesse sentido.

Trata-se então de possibilitar um maior leque de ações para os novos governantes, independentemente das amarras pré-fixadas por administrações anteriores. Essa alteração na Lei de Licitações e **Contratos** coaduna com o desejo

de mudança nas atuais práticas políticas que estão longe de alcançar a expectativa da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2014.

Deputado Luiz de Deus
DEM/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS**

**Seção I
Disposições Preliminares**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da

administração. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)*

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V - impedimento de execução por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente, autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

.....

FIM DO DOCUMENTO